



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS  
CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFR Nº 33, DE 07 DE MAIO DE 2021

Institui a política institucional de inovação no âmbito da Universidade Federal de Rondonópolis.

O Conselho Superior Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis, no uso de suas atribuições que lhe confere a RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 01, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020, e,

CONSIDERANDO a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988;

CONSIDERANDO o Estatuto da Universidade Federal de Rondonópolis;

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre os direitos autorais;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional;

CONSIDERANDO a Portaria MCTI nº 3.859, de 08 de outubro de 2020, que dispõe sobre o formulário de prestação de informações anuais relativas à política de propriedade intelectual ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020, que institui a política nacional de inovação e dispõe sobre a sua governança;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a lei de proteção de cultivares;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação, o regime especial de aquisição de bens de capital para empresas exportadoras e o programa de inclusão digital, e dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do plano de carreiras e cargos de magistério federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados e da outras providências; e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a política institucional de inovação da Universidade Federal de Rondonópolis e apresentar diretrizes e objetivos que apoiem o empreendedorismo, a criação e proteção da propriedade intelectual, o desenvolvimento e transferência de tecnologias, incentivando práticas de inovação, por meio do ensino, pesquisa e extensão, assegurando que o processo de inovação se dê em consonância com a manutenção do patrimônio cultural, artístico, ético e social.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação: instrumento jurídico celebrado com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, com a possibilidade de transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 6º e no art. 7º do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e art. 9º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à criatividade, inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes calcados no conhecimento, com articulação com empresas e diferentes níveis do governo, como as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, considerando:

a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade, do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

IV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento específico;

V - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI - contrapartida não financeira: recursos materiais, como exemplo, horas máquinas, instalações já existentes, e de pessoal, como por exemplo, horas técnicas, vinculadas e utilizadas diretamente na execução do projeto;

VII - contrapartida financeira: investimentos e despesas financeiras realizadas diretamente na execução do projeto para a aquisição de matéria-prima, equipamentos, contratação de terceiros, programas de computador, despesas de viagens, despesas com deslocamentos e construções físicas específicas, entre outras;

VIII - contrato: instrumento jurídico celebrado entre a Universidade Federal de Rondonópolis e outras entidades, caracterizando a prestação de serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com anuência expressa da secretaria de inovação e empreendedorismo e com o parecer da Procuradoria Geral Federal permitindo tal procedimento;

IX - instituição científica e tecnológica: órgãos ou entidades da administração pública ou entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X - convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação: instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da união, as agências de fomento e as instituições científicas e tecnológicas públicas e privadas para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004;

XI - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XII - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XIII - empreendedorismo: é a disposição para identificar problemas e oportunidades, investir recursos e competências na criação de um negócio, projeto ou movimento que seja capaz de promover mudanças positivas;

XIV - entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

XV - espaço de trabalho compartilhado: espaço compartilhado por um ou mais profissionais, independentes entre si, cujo objetivo é o compartilhamento de valores e a busca pela sinergia por meio da comunicação e da troca de experiências;

XVI - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XVII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das instituições científicas e tecnológicas, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

XVIII - ganhos econômicos: **royalties**, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou de licença para exploração da patente ou registro por terceiros;

XIX - gestão da inovação: processo que envolve o gerenciamento de ideias, criações e inovações de uma organização. É tratado de forma sistêmica, englobando estratégias, recursos, governança, modelos organizacionais, processos e ferramentas voltadas para a geração da cultura organizacional propícia à inovação;

XX - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XXI - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XXIII - licenciamento: permissão temporal para produzir, utilizar, modificar, vender ou explorar um determinado conhecimento, ou tecnologia, ou patente, de acordo com condições regidas por contrato de licenciamento;

XXIV - núcleo de inovação tecnológica: estrutura instituída por uma ou mais instituições científicas e tecnológicas, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de Política Institucional de Inovação, e por competências mínimas as atribuições previstas em lei;

XXV - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais instituições científicas e tecnológicas, com ou sem vínculo entre si;

XXVI - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, detentor de função ou emprego público que realize como atribuição funcional atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXVII - polo tecnológico ou de inovação: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com instituição científica e tecnológica, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XXVIII - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante;

XXIX - propriedade intelectual: os direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas; aos desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal; e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XXX - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

XXXI - **royalties**: ganho econômico, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, a serem deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual ou na exploração direta, os custos de produção da instituição científica e tecnológica;

XXXII - **spin-off**: empresa derivada de um laboratório ou universidade, ou ainda a partir do convívio e do conhecimento gerado dentro das instituições de ensino e pesquisa, que transfere o conhecimento do meio acadêmico para a sociedade por meio de um novo produto ou tecnologia;

XXXIII - **startup**: empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva;

XXXIV - termo simplificado de adesão: instrumento jurídico celebrado entre a Universidade Federal de Rondonópolis e empresas que foram aprovadas nos processos de seleção dos mecanismos de geração de empreendimentos;

XXXV - transferência de tecnologia: um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção, que são transferidos por transação de caráter econômico ou não, de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora;

XXXVI - inovação aberta: processo de inovação em que os setores públicos e privados promovem de forma interativa ideias, pensamentos, processos e pesquisas abertos, visando o desenvolvimento de seus produtos, provendo melhores serviços para seu público alvo. Surge da combinação de ideias e ações internas e externas, avançando no desenvolvimento de novas tecnologias em produtos e processos; e

XXXVII - plataforma colaborativa: serviços **on-line** que fornecem um ambiente virtual possibilitando que várias pessoas possam se conectar e atuar sobre uma mesma tarefa simultaneamente.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE INOVAÇÃO**

Art. 3º São princípios da política institucional de inovação da Universidade Federal de Rondonópolis:

I - a promoção da inovação e empreendedorismo em todas as suas vertentes, nos campos das ciências, tecnologias, humanidades e artes;

II - o estímulo à inovação e ao empreendedorismo discente de graduação e pós-graduação;

III - a inclusão social por meio das ações de inovação e empreendedorismo;

IV - a redução das desigualdades sociais a partir da inclusão inovadora;

V - a valorização da organização social não-governamental e sem fins lucrativos;

VI - o combate as formas exploratórias e discriminatórias de trabalho; e

VII - a valorização da sustentabilidade ambiental por meio da inovação e do empreendedorismo.

Art. 4º As diretrizes da política institucional de inovação da Universidade Federal de Rondonópolis devem ser propostas pela secretaria de inovação e empreendedorismo para constar no plano de desenvolvimento institucional e no projeto político pedagógico institucional.

Art. 5º Em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, a política institucional de inovação da Universidade Federal de Rondonópolis estabelece como diretrizes:

I – atuar institucionalmente no ambiente produtivo local, regional e nacional, priorizando ambientes produtivos locais;

II – estabelecer estratégias e ações coordenadas, interna e externamente, com vistas a estimular parcerias produtivas com instituições públicas e privadas;

III – apoiar e estimular o ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento competitivo do estado de Mato Grosso;

IV – incentivar a constituição de ecossistemas de apoio à inovação, ao empreendedorismo, à pesquisa científica e às atividades de transferência de tecnologia;

V – promover e estimular o empreendedorismo junto aos servidores e estudantes da Universidade Federal de Rondonópolis, à comunidade externa, apoiando a criação e desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

VI – interagir com o ambiente produtivo público e privado por meio da oferta de extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos especializados;

VII – compartilhar e permitir no contexto de parcerias específicas o uso por terceiros dos laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual da Universidade Federal de Rondonópolis;

VIII – gerir a propriedade intelectual e transferência de tecnologia, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, por meio da secretaria de inovação e empreendedorismo que terá caráter de núcleo de inovação tecnológica;

IX – promover ações institucionais para capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

X – estimular o emprego de inovação aberta em plataformas colaborativas e o uso de licenças alternativas, quando de interesse da Universidade Federal de Rondonópolis;

XI – estabelecer parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;

XII – disseminar as boas práticas de gestão do conhecimento e criação de valores para inovação, empreendedorismo e transferência de tecnologia; e

XVIII – apoiar práticas de inovação que tenham interação com atividades culturais desenvolvidas na Universidade Federal de Rondonópolis.

Art. 6º A Universidade Federal de Rondonópolis promoverá estratégias para institucionalizar e possibilitar a implantação e gestão de processos transversais, que garantam a transparência e a colaboração entre a universidade e outros setores nos esforços de pesquisa e desenvolvimento, que possam resultar em novos produtos, processos e serviços que gerem benefícios para a sociedade.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Rondonópolis, ao atuar com o setor produtivo, público e privado, adotará procedimentos ágeis que garantam a transparência, segurança jurídica e celeridade necessárias para o desenvolvimento das atividades de inovação.

Art. 7º A Universidade Federal de Rondonópolis deverá alinhar a estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação vigente por meio da otimização e integração dos seus processos atinentes à gestão da inovação tecnológica, disponibilizando a entes externos a informação necessária sobre infraestrutura de pesquisa e inovação, que é capaz de viabilizar novas parcerias, prestação de serviços e extensão tecnológica.

Art. 8º A Universidade Federal de Rondonópolis deverá estimular e apoiar as cooperações estratégicas entre seus professores, pesquisadores, técnicos e estudantes junto a instituições científicas e tecnológicas, nacionais e internacionais, empresas nacionais e internacionais de todos os portes.

Parágrafo único. As cooperações estratégicas entre a Universidade Federal de Rondonópolis e outras instituições, entidades ou empresas, estão condicionadas à observância da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III FORTALECIMENTO DA CULTURA EMPREENDEDORA**

Art. 9º A Universidade Federal de Rondonópolis tem como parte da sua missão institucional induzir e ampliar o compartilhamento do conhecimento científico e tecnológico com a sociedade, por meio de parcerias tecnológicas, licenciamentos e transferência de tecnologia, compartilhamento de infraestrutura, serviços tecnológicos e outros arranjos institucionais previstos na legislação vigente, que possam estimular o empreendedorismo.

Art. 10. A Universidade Federal de Rondonópolis deve se engajar na formação interdisciplinar e transdisciplinar por meio da educação empreendedora e do estímulo ao empreendedorismo entre os professores, estudantes e técnicos administrativos, em suas diversas iniciativas e ações formativas e de gestão.

Parágrafo único. Para fomentar o desenvolvimento de ações transversais, interdisciplinares e multicampi, a Universidade Federal de Rondonópolis deverá desenvolver instrumentos de articulação e informação das iniciativas empreendedoras estudantis, incluindo nesse contexto o uso de mídias digitais de difusão da informação, tais como redes sociais e **webradio**.

Art. 11. A Universidade Federal de Rondonópolis, por meio da sua secretaria de inovação e empreendedorismo fomentará a cultura empreendedora no âmbito de sua atuação, por meio do desenvolvimento de ações, projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional, eventos, e outras atividades, isoladamente ou em conjunto com parceiros externos, que favoreçam:

I – desenvolvimento de **spin-off** nos seus laboratórios;

II – criação de **startups** pela comunidade acadêmica;

III – apoio ao cumprimento do marco legal de **startups**;

IV – criação e o apoio institucional a empresas juniores;

V – institucionalização de ações de capacitação em empreendedorismo e inovação a serem oportunizadas em cursos de graduação e programas de pós-graduação; e

VI – interação entre a incubadora de empresas, suas empresas incubadas e graduadas, e a comunidade acadêmica.

#### **CAPÍTULO IV GESTÃO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DE INOVAÇÃO**

Art. 12. Institui-se por meio desta resolução, nos termos do § 1º, art. 16, do Decreto nº 9.283, de 2018, a secretaria de inovação e empreendedorismo como sendo o núcleo de inovação tecnológica da universidade e que é a responsável pela articulação, promoção, orientação, coordenação e avaliação de ações que tenham como escopo políticas de inovação e de empreendedorismo intrainstitucional e interinstitucional, visando o fortalecimento da Universidade Federal de Rondonópolis como instituição promotora e difusora de tecnologia, inovação e empreendedorismo, nos âmbitos local, regional e nacional, em atendimento à Lei nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. O procedimento para celebração de acordos de cooperação, acordo de parceria, protocolo de intenções, convênios e instrumentos jurídicos bipartite ou tripartite e correlatos, que envolvam inovação e desenvolvimento tecnológico, deverá ser elaborado pela secretaria de inovação e empreendedorismo em conjunto com a Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, em consonância com o marco legal de ciência, tecnologia e inovação do Brasil e instrumentos recomendatórios da Advocacia Geral da União.

Art. 13. A Universidade Federal de Rondonópolis terá um comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico, com as seguintes competências:

I - participar do processo decisório das estratégias e políticas de inovação, empreendedorismo, transferência de tecnologia e proteção de propriedade intelectual relacionados à Universidade Federal de Rondonópolis;

II - auxiliar a secretaria de inovação e empreendedorismo da Universidade Federal de Rondonópolis na avaliação e tomada de decisão em relação a processos que envolvem propriedade intelectual, transferência de tecnologias e ações de empreendedorismo;



III - opinar na avaliação da patenteabilidade ou não do resultado de uma pesquisa sobre as atividades de incubação e parcerias que envolvem a interação da Universidade Federal de Rondonópolis com entidades públicas e privadas no contexto da inovação, tecnologia e empreendedorismo;

IV - auxiliar a secretaria de inovação e empreendedorismo da Universidade Federal de Rondonópolis na tomada de decisão relacionada a casos omissos inerentes à propriedade intelectual, transferência de tecnologias e ações de empreendedorismo; e

V - formular políticas e estratégias de inovação e prospectar a captação de recursos para o incentivo à inovação e empreendedorismo.

Parágrafo único: O comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico será constituído por representantes da comunidade acadêmica e da sociedade civil, regido por instrumento próprio, e composição mínima que contemple de forma equitativa os segmentos de representação docente, discente, técnicos administrativos e membro externo da sociedade civil.

Art. 14. A secretaria de inovação e empreendedorismo da Universidade Federal de Rondonópolis deverá possuir estrutura organizacional que contemple a gestão da propriedade intelectual, da transferência tecnológica e de empreendedorismo, sendo uma unidade com caráter interdisciplinar e transversal, que permeia todas as unidades da administração da universidade, tendo interação os demais segmentos públicos e privados da sociedade.

Art. 15. A secretaria de inovação e empreendedorismo da Universidade Federal de Rondonópolis é a instância responsável por:

I - estimular, orientar e gerenciar a elaboração, acompanhamento e os procedimentos de celebração de convênios, acordos e demais tipos de parcerias entre a Universidade Federal de Rondonópolis e outras instituições públicas e privadas, para viabilizar projetos interinstitucionais de pesquisa com caráter tecnológico, de desenvolvimento e inovação, bem como acordos e outras ações que impliquem em desenvolvimento e inovação de que tratam este documento;

II - estimular, orientar e gerenciar o trâmite de registro de patentes, marcas, cultivares, **softwares** e demais formas de proteção intelectual inerentes à inovação na Universidade Federal de Rondonópolis; e

III - estimular, orientar e gerenciar as estratégias e ações de empreendedorismo na Universidade Federal de Rondonópolis, que permeiem as dimensões do ensino, da pesquisa e da extensão, apoiando a capacitação de estudantes, servidores e da comunidade, em termos de empreendedorismo inovador em um mercado de trabalho cada vez mais desafiador; e

IV - prestar auxílio, assessoramento e tratativas junto ao pesquisador da Universidade Federal de Rondonópolis com os parceiros públicos ou privados interessados em celebrar convênios ou parcerias, articulando-se com a Reitoria e a fundação de apoio que fará a gestão administrativa e financeira do projeto, se aplicável.

Parágrafo único. Para fornecer segurança jurídica às ações de transferência de tecnologias, propriedade intelectual e empreendedorismo, a secretaria de inovação e empreendedorismo da Universidade Federal de Rondonópolis deverá contar com suporte jurídico específico para as finalidades constantes nesta resolução.

Art. 16. A Universidade Federal de Rondonópolis deverá contar com a participação da fundação de apoio na gestão administrativa e financeira dos projetos que envolvam contrapartida financeira, relacionados a esta resolução, observando-se as condições estabelecidas pela Lei nº 8.958, de 1994.

Parágrafo único. Os recursos necessários à implementação da política institucional de inovação deverão constar na proposta de planejamento e previsão orçamentária apresentada anualmente pela secretaria de inovação e empreendedorismo da Universidade Federal de Rondonópolis, levando em consideração as incumbências decorrentes desta Resolução.

## **CAPÍTULO V**

### **GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Art. 17. Compete à secretaria de inovação e empreendedorismo da Universidade Federal de Rondonópolis realizar a gestão institucional da propriedade intelectual.

§ 1º A secretaria de inovação e empreendedorismo será responsável pela análise, proteção e negociação da propriedade intelectual e demais transferências de tecnologias a terceiros, sendo vedada aos professores, estudantes, técnicos administrativos, estagiários, bolsistas e voluntários a contratação de terceiros para atuar ou representar diretamente nestas atividades ou ainda em seu próprio nome, quando se tratar de assunto ou representação em nome da Universidade Federal de Rondonópolis.

§ 2º Deverão ser respeitados os prazos estabelecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial quanto ao pagamento de taxas de propriedade intelectual.

Art. 18. São competências da secretaria de inovação e empreendedorismo da Universidade Federal de Rondonópolis:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22, da Lei nº 10.973, de 2004;

III - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

IV - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

V - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VI - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da Universidade Federal de Rondonópolis;

VII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de tecnologias geradas pela Universidade Federal de Rondonópolis;

VIII - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa de caráter tecnológico e inovativo, para o atendimento das disposições previstas nesta Resolução;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da Universidade Federal de Rondonópolis com empresas, em especial para as atividades previstas no art. 6º ao art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriundos da Universidade Federal de Rondonópolis; e

XI - apoiar o empreendedorismo na Universidade Federal de Rondonópolis, buscando estratégias de divulgação de ações empreendedoras no âmbito do ensino de graduação e pós-graduação, da pesquisa e da extensão.

Art. 19. O secretário de inovação e empreendedorismo, devidamente designado em portaria e mediante outorga de procuração pública, representará a universidade perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e demais órgãos competentes, no que se refere à proteção da propriedade intelectual.

Art. 20. A propriedade intelectual de titularidade da Universidade Federal de Rondonópolis poderá ser protegida por terceiros, desde que obtenha parecer favorável da secretaria de inovação e empreendedorismo e do comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico, com anuência em parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral Federal.

Parágrafo único. Após o parecer favorável da secretaria de inovação e empreendedorismo e do comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico, a Reitoria poderá emitir procuração específica para referido ato, quando estiver de acordo e houver cotitularidade ou tecnologia licenciada.

Art. 21. A participação da Universidade Federal de Rondonópolis em processos de cotitularidade com instituições estrangeiras deverá seguir normativas da secretaria de relações internacionais.

Art. 22. O escopo de proteção intelectual nos casos de patente, desenho industrial, entre outras formas de proteção da propriedade intelectual, será definido pela secretaria de inovação e empreendedorismo, consultado o comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico e unidades técnicas de apoio, bem como unidades administrativas institucionais, de acordo com um ou mais critérios a seguir:

I - técnico;

II - de negócio;

III - de localidade de empresas que potencialmente poderão explorar a tecnologia;

IV - de interesse da empresa licenciada e/ou cotitular;

V - custo-benefício; e

VI – disponibilidade orçamentária.

Art. 23. A gestão do portfólio de ativos de propriedade intelectual será de responsabilidade da secretaria de inovação e empreendedorismo, que executará de acordo com o orçamento anual aprovado e disponibilizado para proteção e manutenção da propriedade intelectual pela Universidade Federal de Rondonópolis, à exceção das hipóteses em que houver cotitularidade e/ou propriedade intelectual licenciada para terceiros, devendo constar em termo específico a definição da responsabilidade pela gestão e custeio.

Art. 24. O inventor, autor, melhorista de cultivar responsável pela propriedade intelectual será acionado pela secretaria de inovação e empreendedorismo para responder às exigências de exames expedidos por órgãos oficiais, envidando os esforços para esclarecimento das necessidades técnicas que objetivem a concessão dos direitos de propriedade intelectual.

Art. 25. O processo administrativo visando à proteção dos direitos de propriedade intelectual deverá ser conduzido com as cautelas necessárias à segurança da informação acerca do objeto passível de proteção, sendo aplicáveis as normas previstas na Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011.

Art. 26. A definição de cautelas e as diretrizes para gestão dos processos administrativos dessa natureza ficarão a cargo da secretaria de inovação e empreendedorismo, que prestará a assistência aos autores e solicitantes quanto às necessidades decorrentes, em especial o compromisso de manutenção de sigilo, visando a proteção jurídica e a exploração econômica pertinentes.

## **CAPÍTULO VI CRIAÇÕES E INOVAÇÕES**

Art. 27. Qualquer criação ou inovação, na atuação do pesquisador público, nos termos definidos nos incisos II, IV e VII do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, que tenha resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da Universidade Federal de Rondonópolis ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, resultados, equipamentos e bens tangíveis e intangíveis, será objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração, respeitado o disposto nesta Resolução, fundamentado em parecer jurídico exarado por representante legal da instituição.

§ 1º Docentes, técnicos administrativos, estudantes de graduação ou de pós-graduação, estagiários e pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação, figurarão como criadores, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Toda pessoa física não enquadrada no § 1º deste artigo, e que efetivamente contribua na geração de criação ou inovação, poderá ser reconhecida como criadora pela Universidade Federal de Rondonópolis, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos nos instrumentos normativos vigentes, desde que devidamente vinculado a um projeto de pesquisa, ensino, de desenvolvimento tecnológico, ou extensão, devidamente cadastrado, mediante formalização de instrumento jurídico prévio cabível, com a instituição ao qual o membro externo tenha vínculo empregatício, societário ou acadêmico.

§ 3º No caso de cooperação entre diferentes instituições, instrumento jurídico específico, com parecer da Procuradoria Geral Federal da universidade, será firmado pactuando responsabilidades e detalhando a forma de tratamento da criação e inovação, e a gestão da parceria contemplando criadores e instituições.

§ 4º Procedimentos específicos deverão ser criados para proteção intelectual de produtos ou processos inovadores de interesse da Universidade Federal de Rondonópolis, resultantes de trabalhos acadêmicos, tais como projetos de iniciação científica e tecnológica, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses de doutorado.

Art. 28. A Universidade Federal de Rondonópolis poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de acordo critérios de convivência e oportunidade.

## **CAPÍTULO VII ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE**

Art. 29. É considerado inventor independente a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Art. 30. A Universidade Federal de Rondonópolis poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da pertinência institucional da criação, observando seus princípios e objetivos, viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção emitido pela secretaria de inovação e empreendedorismo e com parecer do comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico;

II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação; e

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção.

§ 1º Ao inventor, independente que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação para a Universidade Federal de Rondonópolis, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 2º O inventor independente deverá encaminhar à secretaria de inovação e empreendedorismo, por meio de processo institucional:

I - os dados exigidos pela secretaria de inovação e empreendedorismo;

II – preenchimento do formulário específico para depósito de patentes; e

III - seu depósito de patente.

§ 3º Será realizada a avaliação em acordo com os interesses institucionais da invenção e da sua afinidade, com a respectiva área de atuação.

§ 4º A secretaria de inovação e empreendedorismo deverá consultar o comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico quanto à demanda em questão e, posteriormente, informará ao inventor independente, no prazo máximo de três meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º O inventor independente, por meio de instrumento jurídico prévio e específico, e mediante interesse institucional, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela Universidade Federal de Rondonópolis.

## **CAPÍTULO VIII INCUBAÇÃO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA**

Art. 31. A secretaria de inovação e empreendedorismo criará, por meio de instrumento jurídico próprio, um setor acadêmico para incubação de empresas, que terá como objetivo estimular e prestar apoio gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empreendedores, que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação, atuando na pré-incubação, incubação, graduação e pós-incubação de empresas e nos projetos de empreendedorismo vinculados à Universidade Federal de Rondonópolis.

§ 1º A seleção de empresas para pré-incubação, incubação, graduação e pós-incubação, ocorrerá por meio de edital específico contendo os procedimentos, normas e regras.

§ 2º A secretaria de inovação e empreendedorismo criará um grupo de trabalho formado por especialistas em inovação, tecnologia e empreendedorismo para a elaboração de editais de processo seletivo. Esse grupo de trabalho poderá conter representantes externos à Universidade Federal de Rondonópolis.

§ 3º Parcerias com outras instituições que possuem experiência em incubação de empresas poderão ser formalizadas com o intuito de subsidiar o programa de incubação de empresas da Universidade Federal de Rondonópolis.

Art. 32. São objetivos específicos da unidade acadêmica responsável pela incubação de empresas da Universidade Federal de Rondonópolis:

I - identificar e captar empreendedores ou empreendimentos para incubação, na modalidade de incubação não residente e residente;

II - estimular a formação de empreendedores;

III - desenvolver o espírito empreendedor na Universidade Federal de Rondonópolis;

IV - possibilitar o acesso das empresas incubadas aos serviços e recursos de apoio científico e tecnológico, administrativo e de suporte técnico da Universidade Federal de Rondonópolis e ou de outras instituições de forma compartilhada para implantação e gerenciamento de novos negócios, mediante objetivos, obrigações e condições estabelecidas em instrumento jurídico próprio;

V - permitir o uso dos laboratórios e equipamentos da Universidade Federal de Rondonópolis às empresas incubadas, por meio de instrumento jurídico próprio, sem que sejam prejudicadas as atividades de ensino, pesquisa e extensão da universidade;

VI - conforme previsto no art. 31, § 3º, realizar parcerias com outras incubadoras de empresas visando dinamizar e ampliar a efetividade das atividades da incubadora de empresas da Universidade Federal de Rondonópolis;

VII - estimular a integração entre empreendedores e parceiros que apoiam a incubadora, buscando o intercâmbio de tecnologias;

VIII - apoiar e capacitar os empreendimentos por meio da oferta de mentorias com empreendedores, consultores, professores e pesquisadores;

IX - estimular o desenvolvimento conjunto de novas tecnologias entre o empreendedor e a Universidade Federal de Rondonópolis;

X - desenvolver iniciativas de incentivo à pesquisa inovadora, por meio de projetos com base tecnológica voltados à vocação local, regional e nacional;

XI - ampliar o relacionamento com a comunidade externa oportunizando o intercâmbio de conhecimentos e experiências; e

XII - disponibilizar espaço físico, facilidades e serviços básicos de infraestrutura às empresas incubadas, mediante condições e obrigações estabelecidas em instrumento jurídico próprio, que viabilize a adesão ao programa de incubação, celebrado entre o empreendedor e a Universidade Federal de Rondonópolis.

Parágrafo único: A utilização dos espaços citados neste artigo ocorrerá mediante anuência expressa dos coordenadores de laboratório, coordenadores de curso e diretores de institutos ou faculdades.

Art. 33. A secretaria de inovação e empreendedorismo em conjunto com o comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico normatizarão o funcionamento da incubadora da Universidade Federal de Rondonópolis, em consonância com as disposições constantes nesta Resolução.

Art. 34. A Universidade Federal de Rondonópolis poderá criar incubadoras tecnológicas com parceiros externos ou participar de incubadoras tecnológicas já instituídas de parceiros externos, mediante

justificativa técnica e parecer fundamentado elaborado pela secretaria de inovação e empreendedorismo e respaldado pelo comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico.

Art. 35. A Universidade Federal de Rondonópolis poderá viabilizar a transferência e licenciamento de tecnologia oriunda da própria universidade, com sociedades empresariais de base tecnológica ou empresa incubada, desde que, haja no referido processo, a participação de inventor pertencente à Universidade Federal de Rondonópolis, sendo necessária a análise do interesse da Universidade Federal de Rondonópolis, por meio de manifestação expressa da secretaria de inovação e empreendedorismo, do comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico e da Reitoria da universidade, de acordo com as normas de instituições científicas e tecnológicas públicas.

Art. 36. A Universidade Federal de Rondonópolis poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, de forma isolada ou por meio de parcerias com sociedades empresariais de base tecnológica, e neste caso, podendo inclusive ter a participação de inventores da Universidade Federal de Rondonópolis no quadro societário da empresa licenciada, mediante análise do interesse da instituição e manifestação expressa da secretaria de inovação e empreendedorismo, do comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico, Procuradoria Geral Federal e da Reitoria da universidade.

Parágrafo único. A participação de inventor da Universidade Federal de Rondonópolis em sociedade empresarial deverá observar as limitações da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 37. A Universidade Federal de Rondonópolis poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial, desde que haja a manifestação expressa da secretaria de inovação e empreendedorismo, do comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico e da Reitoria da Universidade.

## **CAPÍTULO IX**

### **COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES**

Art. 38. A Universidade Federal de Rondonópolis, com a autorização da secretaria de inovação e empreendedorismo e do comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico, devendo ou não existir contrapartida financeira, com prazo determinado, e sem prejuízo de suas funções primordiais de ensino, pesquisa e extensão, poderá:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da Universidade Federal de Rondonópolis, desde que expressamente relacionados a processos de inovação tecnológica e empreendedorismo, e desde que reconhecido o interesse institucional e sem prejuízo de sua atividade finalística, sendo necessário prever no instrumento jurídico, regras de ressarcimento à instituição em caso de danos e demais formas de prejuízos ao erário público, respeitando o disposto no Parágrafo único do Art. 32 deste instrumento.

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por instituições científicas e tecnológicas, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação específicas, desde que reconhecido o interesse institucional e que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim ou com ela conflite;

III - permitir o uso do seu capital intelectual em projetos de pesquisa tecnológica, desenvolvimento e de inovação;

IV - prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas e privadas, voltados à pesquisa científica, tecnológica e à inovação, desde que comprovem a observância às normas institucionais da Universidade Federal de Rondonópolis, e a legislação vigente que ampara as instituições científicas e tecnológicas, bem como outras legislações correlatas;

V - celebrar, por meio de instrumentos jurídicos específicos, contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida; e

VI - celebrar, por meio de instrumentos jurídicos específicos, contratos de parceria com o setor produtivo voltados à inovação tecnológica.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II, deste artigo, obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados em norma específica a ser elaborada pela secretaria de inovação e empreendedorismo, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

## **CAPÍTULO X**

### **EXTENSÃO TECNOLÓGICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA DE CARÁTER TECNOLÓGICO**

Art. 39. A Universidade Federal de Rondonópolis poderá realizar atividades de pesquisa e extensão tecnológica que auxiliem no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas, e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado, visando o desenvolvimento local, regional e nacional, priorizando o atendimento das pequenas e médias empresas.

Art. 40. A inovação em tecnologias sociais e em economia solidária da Universidade Federal de Rondonópolis poderá ser executada por meio de ações integradas entre pesquisa e extensão, via parcerias com empresas, com instituições públicas e com entidades da sociedade civil, e tem como objetivos específicos:

I - fomento às iniciativas de cooperativismo, associativismo, empreendedorismo social e demais formas de organização de empreendimentos solidários e organizações comunitárias;

II - apoio à economia solidária e à economia popular, em suas diversas formas de manifestação e organização;

III - priorização de ações integradas de ensino, pesquisa e extensão, tendo em vista a compreensão e a intervenção sobre situações de exclusão e vulnerabilidade econômica, social e ambiental, em escala local e regional;

IV - apropriação e adaptação de tecnologias historicamente acumuladas, enquanto soluções viáveis em tempos e lugares determinados, aliadas à inovação socialmente justa e solidária;

V - participação dos agentes sociais e comunitários em todas as etapas de realização de pesquisas, disseminações e apropriações;

VI - aprimoramento e efetiva divulgação dos espaços interdisciplinares e da produção de conhecimento em redes de pesquisa e extensão que envolvam diferentes unidades administrativas da Universidade Federal de Rondonópolis na área de tecnologias sociais e economia solidária; e



VII - desenvolvimento e efetiva divulgação de práticas de inclusão social, sustentabilidade econômica e ambiental, com o aperfeiçoamento da relação entre universidade, sociedade e políticas públicas.

Art. 41. A Universidade Federal de Rondonópolis poderá prestar a instituições públicas ou privadas, serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, em termos de atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando fomentar a produtividade e competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo será disciplinada por instrumento jurídico específico e sua celebração dependerá de aprovação do representante legal máximo da instituição, facultada a delegação de tal ato.

## **CAPÍTULO XI PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

Art. 42. A relação da Universidade Federal de Rondonópolis e seus servidores com outras entidades públicas e privadas, no âmbito desta política institucional de inovação, será formalizada por meio de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos adequados, a depender do caso, em especial pelos definidos no presente documento.

Art. 43. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O termo de outorga entre a agência de fomento e o beneficiário será assinado pela Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis ou por delegação de competência para o representante legal da secretaria de inovação e empreendedorismo.

Art. 44. O convênio para pesquisa de caráter tecnológico, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da união, as agências de fomento e a Universidade Federal de Rondonópolis para execução de projetos de pesquisa tecnológica, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

Art. 45. Os convênios para pesquisa de caráter tecnológico, desenvolvimento e inovação serão assinados pela Reitoria, e terão acompanhamento da secretaria de inovação e empreendedorismo junto às instâncias administrativas institucionais.

§ 1º O pesquisador interessado em celebrar convênio deverá iniciar a interlocução com a secretaria de inovação e empreendedorismo, a quem caberá acompanhar a negociação, orientar a instrução do procedimento, e acompanhar junto ao órgão/unidade ao qual o proponente é vinculado, para análise do mérito e da viabilidade operacional do ajuste pretendido.

§ 2º Caberá à secretaria de inovação e empreendedorismo auxiliar o pesquisador na correta e célere formatação do convênio pretendido e, na sequência, acompanhar o procedimento de formalização.

Art. 46. O acordo de parceria para pesquisa de caráter tecnológico, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado pela Universidade Federal de Rondonópolis com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

Art. 47. Os acordos de cooperação, acordos de parceria, termo de cooperação, protocolos de intenções, convênios e instrumentos jurídicos bipartite e tripartite para pesquisa de caráter tecnológico,

desenvolvimento e inovação serão assinados pela Reitoria ou pelo responsável pela secretaria de inovação e empreendedorismo, em razão do objeto, conforme delegação de competência, de acordo com o fluxo dos procedimentos institucionais.

§ 1º O pesquisador interessado em celebrar os acordos de cooperação, ou acordos de parceria, ou termo de cooperação, ou protocolos de intenções, ou convênios, ou instrumentos jurídicos bipartite e tripartite, deverá iniciar a interlocução com a secretaria de inovação e empreendedorismo, a quem caberá, por meio de seu setor competente, acompanhar a negociação, orientar a instrução do procedimento, e consultar o órgão/unidade ao qual o proponente é vinculado, para análise do mérito e da viabilidade operacional do ajuste pretendido;

§ 2º Caberá à secretaria de inovação e empreendedorismo auxiliar o pesquisador na correta e célere formatação do instrumento de parceria.

Art. 48. A celebração do instrumento de parceria para pesquisa de caráter tecnológico, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação prévia entre os parceiros e elaboração de Plano de Trabalho, que deverá constar, obrigatoriamente:

I - descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa de caráter tecnológico, desenvolvimento e inovação;

III - descrição, nos termos estabelecidos no § 3º deste artigo, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - previsão de recursos estimados necessários à execução do objeto, inclusive à concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e poderá ser modificado segundo os critérios dispostos no art. 46, do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 2º A Universidade Federal de Rondonópolis e as instituições parceiras que participarem dos acordos de parceria poderão permitir a participação de recursos humanos, delas integrantes, para a realização das atividades conjuntas de pesquisa de caráter tecnológico, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 3º Os servidores da Universidade Federal de Rondonópolis, bem como os estudantes regularmente matriculados na graduação ou pós-graduação da universidade, envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Universidade Federal de Rondonópolis, ou por meio da fundação de apoio devidamente credenciada nos termos da legislação ou de agência de fomento, com base no § 1º e observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 4º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado, mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 5º O acordo de parceria poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para a Universidade Federal de Rondonópolis, inclusive por meio de fundação de apoio devidamente credenciada nos termos da legislação.

§ 6º O acordo de parceria deverá dispor sobre a prestação de contas, quando cabível, sempre simplificada, privilegiando a transparência e os resultados obtidos, nos termos do art. 57, e seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 49. As propostas para a celebração de acordos de cooperação, acordos de parceria, termo de cooperação, protocolos de intenções, convênios e instrumentos jurídicos bipartite e tripartite, para pesquisa de caráter tecnológico, desenvolvimento e inovação, deverão ter o mérito aprovado nas instâncias pertinentes da respectiva unidade da Universidade Federal de Rondonópolis, bem como da secretaria de inovação e empreendedorismo, com manifestação do comitê de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico.

Art. 50. A celebração do acordo de parceria para pesquisa de caráter tecnológico, desenvolvimento e inovação poderá dispensar a licitação, ou outro processo competitivo de seleção equivalente, quando observado o dever de motivação da dispensa.

## **CAPÍTULO XII**

### **PARTICIPAÇÃO, REMUNERAÇÃO, AFASTAMENTO E LICENÇA DE SERVIDOR PARA EXERCER ATIVIDADES DECORRENTES DA LEI Nº 10.973, DE 2004**

Art. 51. Para a execução do disposto na Lei nº 10.973, de 2004, ao pesquisador público da Universidade Federal de Rondonópolis é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra instituição científica e tecnológica, observado o interesse institucional e com autorização expressa da unidade de lotação do pesquisador, da secretaria de inovação e empreendedorismo, bem como da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e da Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis, respeitando os critérios estabelecidos na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ele exercido na Universidade Federal de Rondonópolis.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério federal, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento do servidor para outra instituição científica e tecnológica, desde que seja observado o interesse institucional e com manifestação expressa da unidade de lotação do pesquisador, da secretaria de inovação e empreendedorismo, bem como da Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis.

Art. 52. Nos termos do art. 14, e art. 15, da Lei nº 10.973, de 2004, a instituição poderá conceder aos seus docentes pesquisadores, após a avaliação específica da secretaria de inovação e empreendedorismo, considerando ainda o interesse institucional e com manifestação expressa da unidade de lotação do docente pesquisador, bem como da Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis:

I - afastamento para prestar colaboração a outra instituição científica e tecnológica; e

II - licença para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade relativa à inovação.

§ 1º As licenças e os afastamentos não poderão ser concedidos de modo simultâneo e concomitante em favor do mesmo pesquisador.

§ 2º Na apreciação dos pedidos de licença ou afastamento, a Universidade Federal de Rondonópolis avaliará a conveniência e oportunidade de concessão, tendo em vista as demandas de atividades de ensino, pesquisa e extensão da universidade e os objetivos de sua política institucional de inovação.

§ 3º As licenças e os afastamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo, não se confundem com a licença para o trato de assuntos particulares ou quaisquer outras licenças e afastamentos previstas na legislação, as quais são normatizadas e administradas, no âmbito da Universidade Federal de Rondonópolis, em procedimentos específicos.

§ 4º As licenças e os afastamentos, de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser apreciados e deliberados pela Pró-Reitorias de Gestão de Pessoas da universidade.

Art. 53. O docente pesquisador da Universidade Federal de Rondonópolis, em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério Federal, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em instituições científicas e tecnológicas ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei nº 10.973, de 2004, desde que observada a conveniência institucional e com autorização expressa da unidade de lotação do docente pesquisador, da secretaria de inovação e empreendedorismo, bem como da Reitoria, e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 54. Com autorização expressa da unidade de lotação do docente pesquisador, da secretaria de inovação e empreendedorismo, bem como da Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis, poderá ser concedida ao docente pesquisador da Universidade Federal de Rondonópolis, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao docente pesquisador, que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 55. O afastamento para prestar colaboração a outra instituição científica e tecnológica deverá ser requerido pelo pesquisador na Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Rondonópolis.

Parágrafo único. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Rondonópolis aplicará ao pedido de afastamento referido no *caput* o mesmo tratamento atribuído aos pedidos de afastamento para servir a outro órgão ou entidade, observando-se a manifestação da unidade em que o pesquisador se vincula a respeito das demandas de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

### CAPÍTULO XIII

#### EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, LICITAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 56. Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade intelectual serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio, salvo dispositivo contratual contrário.

§ 1º Entende-se por ganho econômico toda forma de **royalty** ou de remuneração, ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, nos termos do § 2º do art. 13, da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Os recursos econômicos de que trata o *caput*, percebidos pela Universidade Federal de Rondonópolis, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação, empreendedorismo inovador e extensão tecnológica, incluindo ainda apoio a atividades culturais que busquem desenvolver habilidades criativas nos estudantes e servidores da instituição. Os percentuais de destinação dessas receitas serão definidos sob a forma de normativa específica para essa finalidade, emitida pela Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis.

Art. 57. A Universidade Federal de Rondonópolis, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis para administração e gestão da sua política institucional de inovação para permitir o recebimento de receitas e pagamentos de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 10.973, de 2004, e conforme as disposições descritas nesta resolução, referentes aos pagamentos das despesas para a proteção das propriedades intelectuais e os **royalties** devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

§ 1º A execução financeira e assessoria para transferência de tecnologia a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, prioritariamente, por fundação de apoio da Universidade Federal de Rondonópolis.

§ 2º Quando a execução financeira e assessoria para transferência de tecnologia não for realizada por fundação de apoio deverá a Universidade Federal de Rondonópolis adotar as medidas previstas no art. 18, da Lei nº 10.973, de 2004, e os procedimentos cabíveis no orçamento da Universidade Federal de Rondonópolis para permitir a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidas nesta Resolução.

Art. 58. A execução financeira dos recursos oriundos das atividades da incubadora de empresas, **startup** e empresa júnior, previstos no CAPÍTULO IX desta política, será realizada preferencialmente por fundação de apoio vinculada à Universidade Federal de Rondonópolis.

Art. 59. A Universidade Federal de Rondonópolis, de acordo com o disposto no § 6º do art. 10, do Decreto nº 9.283, de 2018, permitirá que a obrigação financeira das empresas incubadas, na modalidade residente, poderá ser paga mediante contrapartida econômica, financeiramente mensurável, em benefício da incubadora da instituição, mediante instrumento jurídico específico para tal finalidade.

Art. 60. Os acordos, convênios e os contratos celebrados entre a Universidade Federal de Rondonópolis, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, seguirão as diretrizes de governança institucional e poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios de regulamento próprio.

## **CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61. No prazo de até quarenta e cinco dias após a entrada em vigor desta Resolução, a Reitoria da Universidade Federal de Rondonópolis constituirá, pelo prazo máximo de um ano, comissão de assessoramento, sob a coordenação da secretaria de inovação e empreendedorismo, com o escopo específico de realizar um diagnóstico de instrumentos, projetos, indicadores de acompanhamento e demais aspectos relacionados à sua gestão e organização institucional, tendo em vista o aprimoramento e detalhamento da política institucional de inovação.

Parágrafo único. Após encerrados os trabalhos da comissão de assessoramento a que se refere o *caput* deste artigo, a secretaria de inovação e empreendedorismo tomará as providências para incorporação dos resultados e recomendações à presente política institucional de inovação, a fim de atualizá-la.

Art. 62. Caberá à secretaria de inovação e empreendedorismo promover a atualização normativa e a produção de normas complementares necessárias à execução da política institucional de inovação.

Art. 63. Os casos omissos relacionados à esta política, e não regulamentados nos termos desta Resolução, serão resolvidos pelo Conselho Superior Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis.

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de dois mil e vinte e um.